



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS**  
CIDADE DOS PROFETAS

Ofício n.º **PMC/GAPRE/032/2023**

Congonhas, 22 de março de 2023.

**Ao Exmo. Sr. Igor Jonas Souza Costa,**

Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Congonhas,

Rua Dr. Pacífico Homem Júnior, nº 82, Centro, Congonhas/MG.

**Assunto:** Razões de Veto Total à Proposição de Lei nº 016/2023.

**Senhor Presidente,**

**Nobres Vereadores,**



Chegou até mim cópia da **Proposição de Lei n.º 016/2022**, de autoria do nobre vereador Roberto Kleiton Guerra de Aguiar, que *"Institui o Programa Municipal de Equoterapia como opção de tratamento de saúde pública para as pessoas, com mobilidade reduzida, autismo, doenças com necessidades específicas no âmbito do Município de Congonhas"*.

A Proposição foi aprovada por esta Colenda Casa e encaminhada para sanção.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município se manifestou através do **Parecer nº PGM/228/2023** pelo veto total ao projeto, pelas seguintes razões:

O projeto de lei apresentado pelo vereador visa instituir o Programa Municipal de Equoterapia como opção de tratamento de saúde pública para as pessoas, com mobilidade reduzida, autismo, doenças com necessidades específicas no âmbito do Município de Congonhas.

Neste sentido, referida proposição se mostra juridicamente possível, em tese, eis que compete ao Município de forma concorrente com os demais entes federativos promover programas para atender as demandas sociais de lazer. Vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

### CIDADE DOS PROFETAS

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; (...) (Constituição Federal, grifo nosso)

Art. 3º. O Município concorrerá, nos limites de sua competência, para a consecução dos objetivos fundamentais da República e do Estado. Parágrafo único – São objetivos do Município, além daqueles previstos no artigo 166 da Constituição do Estado: (...)

III – **preservar os interesses gerais e coletivos;** (...)

V – **Proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana,** a justiça social e o bem comum; (...)

VI – priorizar o atendimento das demandas sociais da educação, **saúde,** transporte, moradia, abastecimento, **lazer** e assistência social;

VII – **assegurar a permanência da cidade como espaço viável** e de vocação histórica, que possibilite o efetivo exercício da cidadania;

VIII – preservar a sua identidade, **adequando as exigências do desenvolvimento à preservação de sua memória, tradição e peculiaridades;** (Lei Orgânica Municipal, grifo nosso)

Neste mesmo sentido, o projeto encontra respaldo na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local prevista no art. 30, I, da Constituição Federal e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Congonhas/MG:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - **Legislar sobre assuntos de interesse local;**(...) (Constituição Federal)

Art. 49. São atribuições do Plenário, com a sanção do Prefeito, entre outras:

I – **elaborar as leis municipais sobre matérias de competência do Município;**

II – discutir e votar projetos que versem: (...)

r) **matéria decorrente da competência comum prevista no artigo 23 da Constituição da república;** (Regimento Interno nº 1 da Câmara Municipal de Congonhas/MG, de 03 de dezembro de 1992 e suas alterações, grifo nosso)

O projeto, como dito anteriormente, foi proposto por um dos membros da Câmara Municipal (Vereador Roberto Kleiton).

Contudo, o Projeto de Lei nº 110/2022 trata de atribuições de Secretaria Municipal de Saúde ou órgão equivalente, como previsto no art. 9º, III, da Lei Federal nº 8.080, de 19/9/1990 (Sistema Único de Saúde):



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

### CIDADE DOS PROFETAS

"Art. 9º. A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:

(...)

III- no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente."

A Secretaria Municipal de Saúde é órgão da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Congonhas/MG, submetido à direção do Prefeito. É o que dispõe a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 74, incisos II, "d" e "e":

"Art. 74. São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta lei:

(...)

II- do Prefeito:

(...)

d) a criação, restauração e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da administração indireta;

e) a organização da Guarda Municipal e dos demais órgãos de administração pública;

Logo, a matéria versada no Projeto de Lei nº 110/2022 não pode ser iniciada pelo Poder Legislativo Municipal. Ao contrário, a iniciativa cabe ao Executivo se entender pertinente, pois, em tese, ele não necessita de autorização legislativa, mas apenas da edição de ato administrativo para implementar o objeto do Projeto de Lei nº 110/2022.

Com a devida vênia, a iniciativa do Poder Legislativo no caso adentra as atribuições do Poder Executivo, o que viola o princípio da independência e harmonia entre os poderes, previsto no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

"Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Nesse sentido, cita-se decisão do egrégio Tribunal de Justiça mineiro:

"EMENTA: ÓRGÃO ESPECIAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE SAÚDE DE EQUOTERAPIA - MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS – VÍCIO FORMAL - INICIATIVA - AUMENTO DE DESPESAS - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. A Lei 5.628, de 7 de março de 2013, do Município de Pará de Minas, dispõe sobre organização e estruturação



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

### CIDADE DOS PROFETAS

de serviço público de saúde prestado em âmbito local, cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Não obstante, no presente caso, a iniciativa se deu pelo Poder Legislativo Municipal, o que evidencia vício formal de inconstitucionalidade, decorrente da iniciativa parlamentar, a ensejar violação do princípio da separação dos poderes. A instituição de programa de equoterapia requer gastos com estrutura, equipamentos, pessoal capacitado e área para sua execução, o que implica em criação de despesas para o Município, sem que haja indicação da fonte de custeio." (TJMG - Ação Direta Inconst. 1.0000.14.023016-0/000, Relator(a): Des.(a) Silas Vieira, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 24/09/2014, publicação da súmula em 03/10/2014; disponível no site [www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br); acesso no dia 3/8/2018).

Deve-se ressaltar, ainda, que a Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais instituiu programa de equoterapia, prestado pelo Sistema Único de Saúde (SUS), por meio da Resolução nº 4.583, de 9/12/2014, que dispõe em seu art. 1º e em seu art. 7º:

"Art. 1º. Instituir as ações e serviços de equoterapia no âmbito do Sistema Único de Saúde do Estado de Minas Gerais (SUS/MG), nos termos desta Resolução.

Parágrafo único. A equoterapia é um método terapêutico e educacional que utiliza o cavalo dentro de uma abordagem interdisciplinar, nas áreas de saúde, educação e equitação, buscando o desenvolvimento biopsicossocial de pessoas com deficiência e/ou com necessidades especiais."

"Art. 7º. Os Centros de Equoterapia serão acompanhados e regulados pela Junta Reguladora da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência (JRRCPD), conforme Deliberação CIB-SUS/MG nº 1.272, de 24 de outubro de 2012.

§ 1º As JRRCPD devem ser criada pelo município sede do serviço, conforme art. 23 da Deliberação CIB-SUS/MG nº 1.272, de 24 de outubro de 2012 e pactuadas pela Comissão Intergestora Regional (CIR) e/ou Comissão Intergestora de Região Ampliada (CIRA) e homologadas pela CIB-SUS/MG." (disponível no endereço eletrônico [https://saude.mg.gov.br/images/documentos/resolu%C3%A7%C3%A3o\\_4583.pdf](https://saude.mg.gov.br/images/documentos/resolu%C3%A7%C3%A3o_4583.pdf)).

Portanto, as ações e serviços de equoterapia já são prestados pelo Sistema Único de Saúde, por iniciativa do Executivo estadual e com a participação do Executivo municipal, o que corrobora a fundamentação anterior deste parecer. Apesar disso, considerando a honorabilidade e a manifesta importância social da matéria, o Poder Legislativo pode valer-se de indicação ao Poder



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS**  
**CIDADE DOS PROFETAS**

Executivo para implementação das medidas objeto do Projeto de Lei nº 110/2022.

São essas, pois, Senhor Presidente, as razões que conduzem o presente **veto total à Proposição Legislativa nº 016/2023**, e que submeto, nesta oportunidade, à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

CLAUDIO  
ANTONIO DE  
SOUZA:3147  
5698615

Assinado de forma digital por  
CLAUDIO ANTONIO DE  
SOUZA:31475698615  
DN: cn=CLAUDIO ANTONIO  
DE SOUZA 31475698615,  
c=BRL, o=ICP-Brasil, ou=AC  
SOLUTI Multipla v5  
Dados: 2023.03.22 17:48:22  
+03'00'

**CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA**  
**Prefeito de Congonhas**